

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo **INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG**, doravante denominada Impugnante, aos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016, que têm por objeto a seleção de Organizações Sociais de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Tecnológico para administração de equipamentos públicos integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Profissional, bem como operacionalização das ações da política de educação profissional consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

A impugnante alega, em síntese, que sejam:

1. Publicadas a Errata nº 001/2016 e a Nota de Esclarecimento nº 001/2016 no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação; e
2. Prorrogado o prazo constante no Item III dos Editais (Cronograma) em, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Em que pese as alegações da impugnante, as informações constantes da Nota de Esclarecimento nº 01/2016 e da Errata nº 001/2016 aos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016 publicadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento ([www.sed.go.gov.br](http://www.sed.go.gov.br)) não implicam na alteração do conteúdo das propostas nem provocam aumento ou diminuição da competitividade, por se consubstanciarem em correções de meros erros formais e modificações de aspectos de ordem procedimental.

Note-se que não houve acréscimo ou supressão de exigências, permanecendo inalteradas todas as especificações técnicas dos serviços, as condições de participação, o rol de documentações comprobatórias e de habilitação, os critérios de pontuação e regras de julgamento.

Ademais, por aplicação análoga do Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 – conquanto não há norma específica na Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações – extrai-se que a reabertura do prazo só é exigida quando alterações afetarem a formulação das propostas:

§ 4º. *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

O entendimento pacificado na jurisprudência das cortes superiores é o mesmo:

*(...). Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCU. Comunicação ao Plenário, TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012).*

*9.3.1. Modificações em editais que causem alteração substancial e/ou afetem a formulação das propostas, exigem divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, em respeito aos princípios constantes no art. 2º do RLCSS - Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, e ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 2078/2014-TCU-Plenário, AC-2078-29/14-P, rel. Augusto Sherman, 06/08/2014).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 32322005 MA).*

Ademais, a Resolução Normativa nº 07/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás não exige a publicação de erratas e de notas de esclarecimento, tal como alegado pela impugnante:

*Art. 7º. A convocação pública das Organizações Sociais deverá ser precedida de chamada pública, ampla divulgação, com publicidade através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação, para que todas as interessadas em celebrar o Contrato de Gestão possam se apresentar.*

*§ 1º O Poder Público dará publicidade:*

*I – do edital da Chamada Pública das Organizações Sociais;*

*II – da decisão do resultado da Chamada Pública;*

*III - da decisão de firmar o Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e*

*IV – das entidades que manifestarem interesse na celebração de Contrato de Gestão.*

Saliente-se que, conforme estabelecido no Item 7.2 dos Editais, foi dada publicidade da Errata e da Nota de Esclarecimento nº 01/2016 no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento ([www.sed.go.gov.br](http://www.sed.go.gov.br)).

Diante do exposto, pelas razões e fundamentos acima delineados e à luz dos princípios da legalidade, isonomia e da publicidade, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTÃO – IPG.

Portanto, ficam mantidos os prazos inicialmente estabelecidos conforme o Item III – Cronograma dos Editais.

Goiânia – GO, 25 de maio de 2016.

**THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA**  
Secretário